

O Presidente

Processo n.º 163/23.7 BCLSB

Providência cautelar

DECISÃO

(artigo 41.º, n.º 7, da Lei do TAD)

I. DAS PARTES E OBJECTO DO LITÍGIO

CLUBE DE RUGBY DO TÉCNICO, pessoa colectiva n.º 501554122 e com os demais sinais dos autos intentou, em 23.11.2023, no Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), contra a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE RUGBY uma acção que qualificou como de condenação à prática do acto devido, com requerimento de providência cautelar, na qual formula os seguintes pedidos:

“(…) deve o presente procedimento cautelar ser julgado procedente por provado e, em consequência:

1 – Decretar provisoriamente a presente providência cautelar, condenando-se a Requerida, no prazo de 48 horas, a praticar todos os atos necessários à admissão imediata do CRT no primeiro escalão de rugby (Campeonato Nacional da Divisão de Honra) para a época desportiva 2023/24, designadamente a suspensão da referida competição.

Caso improceda o pedido de decretamento provisório, deve este Colégio Arbitral:

2 – Condenar a Requerida, no prazo de 48 horas, a praticar todos os atos necessários à admissão imediata do CRT no primeiro escalão de rugby (Campeonato Nacional da Divisão de Honra) para a época desportiva 2023/24, designadamente, a suspender o Campeonato Nacional da Divisão de Honra para a época de 2023/2024 por forma integrar o CRT como participante já na jornada agendada para os dias 1, 2 e 3 de dezembro de 2023;

3 – Subsidiariamente e caso improceda o pedido descrito em 2), deve a Requerida ser condenada a praticar todos os atos necessários à suspensão do Campeonato Nacional da Divisão de Honra da presente época desportiva.

Em qualquer dos pedidos supra e por forma a lhes ser conferida uma garantia de plena efetividade, requer-se ao Colégio Arbitral que:

O Presidente

4 – *Determine a notificação expressa da Requerida para proceder à imediata execução da Sentença proferida por este Tribunal no âmbito do Processo n.º 3612/22.8BELSB sob expressa cominação de, não a cumprindo, ser a Requerida condenada em sanção pecuniária compulsória de montante diário correspondente a € 25 000,00 (vinte cinco mil euros)."*

O Requerente da providência veio alegar, essencialmente e ao que a estes autos cautelares importa, que o dever de executar proferida sentença proferida pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, no âmbito do processo de execução n.º 3612/22.8BELSB, impõe: i) a *"recuperação de todos os pontos conquistados na época 2021-2022, uma vez que o TAD anulou a decisão que sancionou a ora Exequente com a subtração de todos os pontos conquistados pela Exequente na época 2021/2022"*; e que *"deve ser anulada a decisão que determinou a descida do Exequente ao Campeonato Nacional da Segunda Divisão, na época 2022-2023, na medida em que tal sanção se encontra abrangida pela pronúncia anulatória do TAD, sendo expressamente anulado o ato que aplicou à Exequente esta concreta sanção"*. Pelo que é, assim, devida a sua integração imediata no Campeonato Nacional da Divisão de Honra.

Quanto ao *periculum in mora*, alega o risco de criação de uma situação de facto consumado com a continuação da época desportiva 2023/24, Nos termos da sua alegação. *"Caso não se suspenda, o quanto antes, a continuação do Campeonato Nacional da Divisão de Honra, mais jogos se disputarão, mais pontos se atribuirão e, claro está, mais difícil será a integração do CRT na competição.// Com efeito, na presente data, são "apenas" cinco as jornadas que o CRT terá em atraso.// Quanto mais tempo passar sem que o CRT seja efetivamente integrado naquela competição, maior será o número de jogos e pontos em atraso – o que, necessariamente, implicará consequências ao nível do calendário de todos os Clubes participantes, bem como ao nível financeiro, pelo menos, do CRT"*.

Relativamente à ponderação de interesses, afirma que *"com a presente providência cautelar pretende-se obter uma decisão que permita que o CRT seja imediatamente integrado na competição do primeiro escalão de rugby nesta época de 2023/24, mediante a suspensão do Campeonato Nacional da Divisão de Honra até que tal integração se verifique"*. Para si, tal configura um simples ajustamento de calendário que seria necessário em função da integração imediata do CRT nesta competição.

O Presidente

Juntou 16 documentos e o comprovativo do pagamento da taxa de justiça. Foi junta a procuração forense.

•

II. DA INTERVENÇÃO DO PRESIDENTE DO TCA SUL

Por despacho de 22.11.2022 do Exmo. Presidente do TAD, foram os autos remetidos a este TCA Sul para apreciação e decisão, com fundamento na circunstância de não ser viável em tempo útil a constituição do colégio arbitral e, assim, estar o TAD em condições de apreciar o pedido cautelar formulado. O despacho em questão é do seguinte teor:

“(…)

Clube de Rugby do Técnico vem requerer a adoção de medida cautelar de suspensão visando, por via de decretamento provisório, que seja condenada a requerida Federação Portuguesa de Rugby a, no prazo de 48 horas, praticar todos os atos necessários à integração do clube no Campeonato Nacional da Divisão de Honra; ou, para o caso de improceder o pedido de decretamento provisório, que a mesma Federação seja condenada, em sede cautelar e no mesmo prazo de 48 horas, na prática todos os atos necessários à obtenção daquele efeito, entre eles a suspensão imediata da referida competição, de modo a efetivar a reintegração do clube na jornada agendada para os dias 1, 2 e 3 de dezembro de 2023.

A requerente dirigiu estas pretensões, nesta data, diretamente ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul, entendendo ser dele a competência decisória por se encontrarem verificadas as condições de aplicação do artigo 41.º n.º 7 da Lei do TAD.

Ao signatário, no âmbito dos poderes/deveres que lhe cabem no âmbito da gestão da atividade do Tribunal, cumpre somente, neste domínio, no plano estritamente formal e de acordo com a conformação material do pedido cautelar, verificar se estão ou não reunidas as condições para o exercício da competência exclusiva do TAD, consignada no n.º 2 do artigo 41.º da Lei do TAD. Caso tal não se lhe afigure viável tomando em consideração o tempo normal de constituição do colégio arbitral, o processo é remetido ao senhor Presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul, ao abrigo do n.º 7 daquele artigo.

O Presidente

Está, pois, vedada ao presidente do TAD qualquer ato que emerja da apreciação dos pressupostos de admissibilidade do amparo cautelar requerido, designadamente a verificação, ainda que perfunctória, da adequação garantística do meio cautelar a que se pretende recorrer, a sua relação com o pedido na ação principal e muito menos lhe é permitido ajuizar da propriedade da ação para obter o efeito jurídico com ela pretendido.

Assim sendo, atento o prazo alegado pela requerente – 48 horas – justificativo do carácter urgentíssimo da medida cautelar, limita-se o signatário a informar o óbvio, isto é, que nesse prazo não é efetivamente possível constituição do colégio arbitral e, conseqüentemente, vir a ser prolatada a providência reclamada.

Sem prejuízo da tramitação legalmente estabelecida, designadamente a imediata citação da Federação requerida, remetam-se os autos ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul a quem caberá decidir, designadamente, sobre a sua competência, que o mesmo é dizer, sobre a verificação in casu dos pressupostos da aplicação do disposto no artigo 41.º n.º 7 da Lei do TAD.”

No presente caso, vem invocada pelo Exmo. Senhor Presidente do TAD a impossibilidade de constituição do colégio arbitral em tempo útil, atentos os prazos legalmente estabelecidos e o prazo de 48 horas para a decisão reclamado pelo Requerente (v. *supra*).

Embora se faça notar a divergência de procedimentos, nomeadamente tendo presente o processo n.º 24A/2022 – em que o colégio arbitral se constituiu no dia seguinte à entrega do requerimento inicial e o TAD proferiu decisão, em prazo inferior a 48 horas, de decretamento provisório da medida cautelar aí requerida –, sob pena de este Tribunal Estadual incorrer em denegação de Justiça, aceita-se, como se deixou já oportunamente dito no despacho liminar, estar preenchido o requisito de que depende a intervenção do Presidente do TCA Sul.

•

III. DA AUDIÇÃO DA REQUERIDA

O Presidente

De acordo com o n.º 5 do art. 41.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto “[a] parte requerida é ouvida dispondo, para se pronunciar, de um prazo de cinco dias quando a audiência não puser em risco sério o fim ou a eficácia da medida cautelar pretendida”.

E o art. 366.º, n.º 1, do CPC estabelece que: “[o] tribunal ouve o requerido, exceto quando a audiência puser em risco sério o fim ou a eficácia da providência”.

Por despacho de 24.11.2023, foi indeferido o pedido de dispensa de audiência da Entidade Requerida e ordenada a citação da mesma para, querendo, deduzir oposição. Tal despacho foi cumprido no mesmo dia.

•

A Entidade Requerida deduziu atempadamente oposição ao decretamento da providência cautelar, defendendo-se por exceção, pronunciando-se pela existência das seguintes exceções: incompetência absoluta do TAD para conhecer matéria executiva, falta de interesse em agir do Requerente, caducidade do direito de acção e falta de indicação dos contra-interessados.

Por impugnação, pede o indeferimento do presente procedimento cautelar.

•

IV. DA INSTÂNCIA, COMPETÊNCIA E VALOR DA CAUSA

Considerando a natureza do processo, ouvida a parte contrária, entende-se que nenhuma outra prova carece de ser produzida.

Existem exceções que devem ser previamente conhecidas e que podem obstar à apreciação do mérito do pedido.

IV.i. DOS FACTOS

Para o efeito, fixam-se os seguintes factos, documentalmente comprovados:

- a) No âmbito da acção arbitral proposta junto do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), pela Associação de Estudantes do Instituto Superior («AEIST»), contra a Federação Portuguesa de Rugby, com vista à impugnação das Decisões do Conselho de Disciplina da FPR, datadas de 20.04.2022 e de 30.04.2022: a

O Presidente

primeira que lhe aplicou uma sanção de multa no valor de € 5.000,00 (cinco mil euros) e a segunda, onde foram aplicadas as seguintes sanções: **(i)** anulação de todos os pontos conquistados pela AIEST na época 2021/2022; **(ii)** impossibilidade de continuar a disputar, na época de 2021/2022, o CNDH; **(iii)** descida ao Campeonato Nacional da Segunda Divisão, a disputar na época 2022/2023 e **(iv)** subtração de pontos no início da época 2022/2023 (cinco pontos negativos), foi proferido acórdão, em 17.08.2022, que julgou acção arbitral totalmente procedente e, em consequência, anulou os atos impugnados. (Cfr. Doc 1, com a p.i.);

- b)** Em 02/12/2022, a Associação de Estudantes do Instituto Superior («AEIST»), intentou no TAC de Lisboa acção executiva, que ali tomou o nº 3612/22.8 BELSB, e na qual pede, entre o mais, o cumprimento integral do *“Acórdão proferido no âmbito do processo de arbitragem necessária que correu termos no Tribunal Arbitral do Desporto sob o número 27/2022, ordenando-se a Executada condenada a reconstituir a situação que existiria se os atos anulados não tivessem sido praticados, designadamente, à recuperação de todos os pontos conquistados pela Exequeute na época 2021/2022; a permitir que a Exequeute dispute na época de 2021/2022, o Campeonato Nacional da Divisão de Honra, assim como na época 2022/2023 por anulação da sanção de descida ao Campeonato Nacional da Segunda Divisão, na referida época.* (Cfr. Doc 2, com a p.i.);
- c)** Por apenso ao processo de execução nº. 3612/22.8BELSB, o Clube de Rugby do Técnico deduziu incidente de habilitação de cessionário pedindo para ser julgado habilitado a intervir nos autos de execução, em substituição da AEIST. (cfr.doc.3 com a p.i.);
- d)** Em 08.09.2023, foi proferida decisão no Incidente de habilitação de cessionário, (processo nº 3612/22.8BELSB-A) através da qual foi declarado habilitado o Clube de Rugby do Técnico para no lugar de exequente (AEIST) prosseguir os autos principais de execução. (ibidem);
- e)** Em 04.10.2023, a Federação Portuguesa de Rugby interpôs recurso da decisão referida em **d)** para o Tribunal Central Administrativo Sul (consulta ao processo nº3612/22.8BELSB-A- Sitaf);

O Presidente

- f) A 09.10.2023, o TAC de Lisboa proferiu sentença na acção executiva exarando-se no seu dispositivo o seguinte:

I. Julgo procedente os pedidos de recuperação de todos os pontos conquistados pela Exequente na época 2021/2022, bem como o pedido de anulação da sanção de descida ao Campeonato Nacional da Segunda Divisão da Exequente.

II. Julgo procedente a suscitada causa legítima de inexecução, quanto ao pedido de condenação da Executada a permita que a Exequente dispute, nas épocas de 2021/2022 e 2022/2023, o Campeonato Nacional da Divisão de Honra.

*

Atendendo à procedência da suscitada matéria exceciva quanto ao pedido de condenação da Executada permitir que a Exequente dispute nas épocas de 2021/2022 e 2022-2023, o Campeonato Nacional da Divisão de Honra, com fundamento na verificação de causa legítima de inexecução, ao abrigo do disposto no artigo 166.º, n.º 1 do CPTA, notifique as partes para, no prazo de 20 dias, acordarem no montante da indemnização devida pelo facto da inexecução, sem prejuízo da sua prorrogação, caso seja previsível que o acordo venha a concretizar-se em momento próximo, e, na falta de acordo, prosseguir a instância para os efeitos do n.º 2 do art. 166.º do CPTA.”.

(cfr.doc.4 com a p.i.);

- g) A Federação Portuguesa de Rugby interpôs recurso da decisão referida em f) para o Tribunal Central Administrativo Sul em 13.11.2023. (consulta ao processo n° 3612/22.8BELSB- Sitaf);
- h) Em mail datado de 11/10/2023, o Clube de Rugby do Técnico, solicita à FPR, a sua inscrição no Campeonato Nacional da Divisão de Honra que se inicia no dia 14 de Outubro (cf. artigo 5º da p.i.);
- i) A FPR não emitiu qualquer resposta;
- j) Em 16.10.2023, o Clube de Rugby do Técnico e a AEIST intentam no TAC de Lisboa uma acção cautelar, contra que Federação Portuguesa de Rugby (apensa à acção executiva - n°3612/22.8BELSB-B) na qual formulam o seguinte pedido “ :

1 – Decretar provisoriamente a presente providência cautelar, condenando-se a Requerida, no prazo de 48 horas, a praticar todos os atos necessários à admissão imediata do CRT no

O Presidente

primeiro escalão de rugby (Campeonato Nacional da Divisão de Honra) para a época desportiva 2023/24.

Caso improceda o pedido de decretamento provisório, deve este Colégio Arbitral:

2 – Condenar a Requerida, no prazo de 48 horas, a praticar todos os atos necessários à admissão imediata do CRT no primeiro escalão de rugby (Campeonato Nacional da Divisão de Honra) para a época desportiva 2023/24, designadamente, a integrar, provisoriamente, o CRT como participante no Campeonato Nacional da Divisão de Honra para a época de 2023/2024;

3 – Subsidiariamente e caso improceda o pedido descrito em 2), deve a Requerida ser condenada a praticar todos os atos necessários à suspensão do início da época desportiva 2023/24 no primeiro escalão de rugby (Campeonato Nacional da Divisão de Honra).

Em qualquer dos pedidos supra e por forma a lhes ser conferida uma garantia de plena efetividade, requer-se ao Colégio Arbitral que:

*4 – Determine a notificação expressa da Requerida para proceder à imediata execução da Sentença proferida por este Tribunal no âmbito do Processo n.º 3612/22.8BELSB sob expressa cominação de, não a cumprindo, ser a Requerida condenada em sanção pecuniária compulsória de montante diário correspondente a € 25 000,00 (vinte cinco mil euros).”
(cfr.doc.5 com a p.i.);*

- k)** Por sentença de 20.10.2023, o TAC de Lisboa indeferiu liminarmente a acção cautelar aludida em **j)**, *por manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada.* (cfr.doc.6 com a p.i.);
- l)** O Clube de Rugby do Técnico endereçou à Federação Portuguesa de Rugby, por três vezes, em 30.10.2023, 10.11.2023 e em 14.11.2023, pedido de integração no Campeonato Nacional da Divisão de Honra na época 2023/2024 (cfr. docs 7 e 8 com a p.i.);
- m)** Em 31.10.2023, a Federação Portuguesa de Rugby convocou uma Assembleia Geral Extraordinária, para o dia 08.11.2023, com a seguinte ordem de trabalhos:

O Presidente

“1 – Proposta de integração do Clube de Rugby do Técnico na Divisão de Honra na época 2023/2024;

2 – Apreciar e deliberar sobre possível apoio ao Clube de Rugby do Técnico em cenário posterior ao eventual término de todos os litígios resultantes das sanções aplicadas pela FPR ao mesmo e à AEIST (Associação de Estudantes do Instituto Superior Técnico).”

(cfr. doc.10 com a p.i.);

- n) Em 11.11.2023, via correio eletrónico, a Federação Portuguesa de Rugby dirige ao Clube de Rugby do Técnico, a seguinte comunicação:

Exmos. Senhores,

Como é do conhecimento de V. Exas, realizou-se no passado dia 8 de novembro uma Assembleia Geral Extraordinária da FPR, que contou com a presença dos Delegados do Clube de Rugby do Técnico.

Conforme votação aí realizada, os Delegados presentes aprovaram, de forma muito expressiva, a proposta final formulada pelo Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Federação, registando-se apenas um voto contra e quatro abstenções, com 55 votos a favor.

Na sequência da referida deliberação, vem esta Direção informar V. Exas que o Clube de Rugby do Técnico, poderá integrar o Campeonato Nacional da Divisão de Honra, época 2023/2024, desde que – nos termos aprovados na aludida Assembleia Geral – o Clube esteja disponível, tal como o está a Federação, para retirar todos os processos existentes entre as partes, incluindo os processos instaurados a título pessoal, assumindo a FPR e o CRT o pagamento, cada um deles, de metade das custas judiciais dos processos existentes, sem quaisquer outras indemnizações, seja a que título for.

Neste sentido e com este objetivo, mais informamos V. Exas que a FPR se encontra disponível para reunir, no mais curto espaço de tempo, logo após que seja recebida a confirmação da disponibilidade do CRT, para que possam ser definitivamente estabelecidas e acordadas as formas e modalidades de integração e de participação financeira nas custas, nos termos aprovados pela referida Assembleia Geral.

Com os nossos cumprimentos,



A Direção da FPR

(cfr. doc.11 com a p.i.);

- o) O CRT encontra-se inscrito e a disputar a referida o Campeonato Nacional de seniores B, na época 2023/2024. <https://www.tecnico-rugby.com/>.

Nada mais importa indiciariamente provar.

IV.ii. DE DIREITO

O Presidente

Vejam-se se existem excepções ou outras questões prévias que devam ser, desde já, conhecidas e que obstem à apreciação do pedido formulado na providência requerida, enquanto processo dependente da acção principal descrita no requerimento cautelar.

Sustenta o Requerente, como se viu, que deve ser condenada a Requerida a praticar todos os actos necessários à admissão imediata do CRT no primeiro escalão de rugby (Campeonato Nacional da Divisão de Honra) para a época desportiva 2023/24 e, designadamente, a suspensão do Campeonato Nacional da Divisão de Honra da presente época desportiva. Em qualquer caso, deve ser determinada a notificação expressa da Requerida para proceder à imediata execução da sentença proferida no âmbito do processo n.º 3612/22.8BELSB.

Em suma, o fundamento do(s) pedido(s) assenta no alegado dever de executar a dita sentença, proferida pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, no referido processo de execução n.º 3612/22.8BELSB. A qual, como resulta do probatório não transitou ainda em julgado.

Ora, e independentemente dos efeitos da ausência do trânsito em julgado, certo é que é excluída da jurisdição do Tribunal Arbitral do Desporto e, portanto, também do âmbito da competência deste TCA Sul, competência executiva que lhe permita executar as suas decisões ou de entidades terceiras. Na verdade, como alegado pela Entidade Requerida, o legislador da arbitragem administrativa não atribuiu poderes executivos aos tribunais arbitrais. E a competência não se presume, tem que resultar da lei, como postula o princípio da legalidade da competência.

Exactamente sobre este ponto, conclui Ana Celeste Carvalho (in *Arbitragem (necessária) desportiva e Justiça Administrativa*, RIAC n.º 15, 2021, pp. 69-70):

“Sendo a competência executiva do TAD totalmente omitida na Lei do TAD (...) mantém-se a reserva absoluta de Jurisdição estadual em matéria de execução das decisões arbitrais, não sendo atribuídas competências, nem poderes aos tribunais arbitrais para executarem as suas próprias decisões (...), antes tendo as partes de recorrer à justiça estadual”.

Aliás, também João Miranda, assinala, ainda que não de modo categórico, esta realidade ao reconhecer que a actual letra da lei é insuficiente para abarcar esta competência (cfr.

O Presidente

A reforma da legislação processual aplicável à arbitragem desportiva necessária, in e-Pública Vol. 8 No. 1, Abril 2021, p. 18):

“(...) a aproximação ao contencioso administrativo pressupõe igualmente a adoção da forma de processo aí prevalecente: ação administrativa, seja na sua modalidade de processo declarativo, seja enquanto processo executivo. Donde que também o n.º 3 do artigo 4.º [da Lei do TAD] carece de uma reformulação para abarcar as diferentes pretensões que podem ser deduzidas em juízo (...)”.

E se é certo que nos termos do disposto no artigo 3.º da Lei do TAD, este goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, certo é também que a definição do âmbito de jurisdição é feita por reporte ao “*juízo dos recursos e impugnações previstas nos artigos anteriores*”; não sendo, portanto, mencionada a competência executiva. Como, de igual forma, essa mesma competência não consta da previsão normativa descrita nos números 3 e 4 do artigo 4.º do mesmo diploma.

Em síntese, face ao *supra* exposto, e no respeito do grau de conhecimento próprio dos procedimentos cautelares, o TAD não terá efectivamente jurisdição para decidir sobre a questão subjacente aos presentes autos.

Concluindo, estando o pedido executivo – é isso verdadeiramente do que se trata - subtraído ao âmbito de competência do TAD, pela verificação aí de excepção dilatória, não pode ser conhecido pelo TCA Sul ao abrigo do disposto no artigo 41.º, n.º 7, da Lei do TAD e determina o *fumus malus juris* gerador da improcedência da providência cautelar aqui requerida.

Nada mais se impõe apreciar, por o seu conhecimento ficar prejudicado.

•

Atenta a natureza indeterminável dos interesses em discussão no presente processo, nos termos previstos no art. 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, fixa-se ao presente processo o valor de EUR 30.000,01.

•

V. DECISÃO

O Presidente

Pelo exposto, indefere-se a presente providência cautelar e absolve-se a Requerida, Federação Portuguesa de Rugby, dos pedidos.

Custas a cargo do Requerente.

Notifique pelo meio mais expedito; comunique ao TAD.

Lisboa, 6 de Dezembro de 2023

PEDRO MARCHÃO MARQUES
Juiz presidente